

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

DANIELLE JACON AYRES PINTO

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

FABIANO HARTMANN PEIXOTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Danielle Jacon Ayres Pinto; Fabiano Hartmann Peixoto; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-260-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, ocorrido entre os dias 02 a 08 de dezembro de 2020, foi realizado exclusivamente a partir da utilização das novas tecnologias de informação e comunicação e recebeu a submissão de um grande número de qualificados trabalhos, gerando a necessidade de estruturação de 3 Grupos de Trabalhos (GTs) específicos para a temática Direito, Governança e Novas Tecnologias.

O Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias II, com apresentações e discussões ocorridas em 03 de dezembro de 2020, organizou seus trabalhos em três grandes blocos temáticos, recebendo trabalhos situados na sociedade informacional, que foi fortemente impactada pela situação de pandemia ocasionada pela Covid-19, com reflexos em especialidades e profissões jurídicas.

No primeiro bloco de trabalhos, discutiu-se sobre o enfrentamento da morosidade na resolução de conflitos, a necessidade de redução de custos e a possibilidade de novas tecnologias a favor do Judiciário. Além do acesso à justiça, a judicialização deve ser equilibrada com a duração razoável do processo. A dificuldade de interoperabilidade de sistemas também foi asseverada. Na mesma linha, foram discutidas as aplicações de ferramentas de vigilância informacional e combinação de dados pessoais em agências, indicando perfil de pessoa propensa a cometer fraudes. A transparência tomou centro das discussões. O bloco seguiu com a construção da relevância do consentimento, mas acompanhado de mecanismos de controle e proteção. Usando-se o exemplo da wikiditadura e os riscos criados ao sistema educacional, também se debateu a estrutura de poder criada em torno de administradores, burocratas, verificadores e outras figuras (geralmente anônimas), que têm poder e controle sobre a comunidade digital. A discussão do bloco abordou também o problema das fake news e o indissociável risco de banalização de tema tão complexo ligado a muitas variáveis, desde a deliberada desinformação até informação incompleta e todos os seus reflexos em termos de fragilização de liberdade e cidadania.

No bloco seguinte, tratou-se dos impactos de ferramentas tecnológicas na privacidade e personalidade das pessoas, colisões de direitos fundamentais, bem como os riscos envolvidos pelo poder gerado com o domínio de ferramentas e tecnologias. Por outro lado, aspectos de proteção de direitos e do incremento dos marcos regulatórios, em especial a LGPD, permitem avançar os estudos para desequilíbrios, interferências e vinculações de/com poderes

constituídos sobre a ANPD, que podem comprometer as diretrizes dos direitos protetivos. Novas experiências tecnológicas de comunicação e interação com crianças também foram objeto do bloco, especialmente com os riscos de revelações de segredos e quebra de privacidades em um ambiente jurídico orientado pelo princípio da proteção integral. A colisão de direitos fundamentais no âmbito digital também foi objeto de discussões, especialmente pela descrição da internet balancing formula e sua atribuição de pesos para orientar decisões. O bloco finalizou com a discussão sobre o direito de não ser lembrado digitalmente como expressão da própria dignidade da pessoa e da insuficiência de tecnologias para assegurar tal direito. Sobre direitos ainda se discutiu o papel do uso da inovação para o desenvolvimento de uma política de propriedade intelectual que envolva o setor público e o setor privado.

No último bloco, tendo como pano de fundo a Covid-19, constatou-se diversos impactos da tecnologia, tanto em trabalhadores invisíveis potencializados na sociedade da informação com profundas alterações nas relações de trabalho, como nas profissões jurídicas tradicionais. Houve a percepção que pelo uso de tecnologias ocorreram alterações e, por outro lado, há uma limitação do Estado para o estabelecimento de soluções, ao tempo e forma que compatibilizem-se proteções e inovações. No campo jurídico, discutiu-se como a advocacia 4.0 também recebe demandas de segurança combinadas com exigências de respostas mais rápidas e precisas. Há, além do cenário de pandemia, muito mais expectativas criadas pela tecnologia no mercado jurídico. Há também o surgimento de uma variada gama de atividades aos especialistas jurídicos para a compatibilização e crescimento do cenário de inovação tecnológica. Os impactos da Covid-19 na aceleração do movimento de transição digital e o desenvolvimento de referenciais e aplicações de inteligência artificial também foram tratados no GT II. Destacou-se, por fim, também, a relevância de pesquisas com levantamento de dados e referenciais da sociedade atual com forma de melhor percepção dos impactos positivos ou riscos apresentados pela utilização de tecnologias.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. Fabiano Hartmann Peixoto

Prof. Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ANÁLISE JURÍDICO-ECONÔMICA DA ACELERAÇÃO DA TRANSIÇÃO DIGITAL CAUSADA PELA PANDEMIA DA COVID-19

LEGAL-ECONOMIC ANALYSIS OF THE ACCELERATION OF THE DIGITAL TRANSITION CAUSED BY THE COVID-19 PANDEMIC

**Carla Izolda Fiuza Costa Marshall
Vinícius Henrique Rodrigues Chagas da Silva**

Resumo

Este trabalho investigou, a partir da perspectiva jurídico-econômica qual está sendo o impacto da pandemia da COVID-19 no processo de digitalização da sociedade. Partindo do levantamento de novas normas, de pronunciamentos dos entes reguladores e de dados econômicos, foi possível fazer uma comparação entre o que vinha ocorrendo em termos de digitalização, e o que vem vigorando após a eclosão da crise sanitária. Em suma, a pandemia da COVID-19 vem atuando como um catalisador, acelerando a chegada da Era Digital, expandindo-a para muito além do que se esperava no curto prazo, e trazendo novos paradigmas para o ambiente social.

Palavras-chave: Isolamento social, Mudanças regulatórias, Mudanças estruturais econômicas, Digitalização

Abstract/Resumen/Résumé

This paper investigated, from the legal-economic perspective, what has been the impact of the COVID-19 pandemic on the digitalization of the society. Starting from the survey of new regulation, of regulatory entities' pronouncements, and economic data, it was possible to compare between what had been happening in terms of digitalization, and what has been going on after the health crisis' outbreak. In a nutshell, the COVID-19 pandemic has been acting as a catalyst, accelerating the arrival of the Digital Age, expanding it far beyond from what was expected in the short term, and bringing new paradigms to the milieu.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social isolation, Regulatory changes, Structural economic changes, Digitalization

1. Introdução

A História é marcada por rupturas; alguns eventos inesperados, com enormes consequências, têm a capacidade de determinar a mudança do seu rumo.

No fim do século XVIII, emerge a utilização das máquinas a vapor na Revolução Industrial inglesa, o que altera significativamente o modo de produção à época e dá um primeiro salto de escalabilidade econômica, gerando diversas consequências – algumas inimagináveis à época – como a ampla urbanização, mudança nas relações de emprego, fortalecimento dos sindicatos trabalhistas, surgimento de novos mercados, entre outros.

Dois séculos depois, nos anos 90, a difusão do uso da rede mundial de computadores – internet – causa outra ruptura no curso da sociedade, o que gerou novos efeitos – alguns, mais uma vez, até então inconcebíveis – como a expansão da globalização, a aproximação cultural, facilidades de comunicação, melhoramentos nos processos das empresas, novas mudanças nas relações de emprego, etc.

Estes são apenas dois exemplos dos diversos acontecimentos que contribuíram para o modelo de civilização atual. Ocorre que, no ano de 2020, o mundo está sendo testemunha ocular – sujeito e objeto – de mais uma ruptura social, a qual destaca os contornos da sociedade conhecida e dá-lhe uma nova forma (BECK, 2011).

A COVID-19, doença causada pelo coronavírus, impôs uma quarentena de dimensão singular em todo o globo, o que trouxe a necessidade de reorganização da sociedade inteira, englobando governos, famílias, pequenas, médias e grandes empresas; isto é, todas as esferas produtivas e de vida dos indivíduos. Em 2020, portanto, a tal crise sanitária, de dimensão planetária, repercutiu, e ainda repercute, de forma impactante na economia gerando uma inesperada crise econômica de grandes proporções.

Além disso, a necessidade da rápida adequação de toda a sociedade causada, entre outros fatores, pela restrição da circulação física das pessoas, potencializou a transição digital – isto é, a incorporação da tecnologia como parte crucial dos processos – que já ocorria.

Pode-se dizer, ainda, que a transição ocorrida foi muito além do que se esperava para os próximos anos, alterando, entre outras coisas, mercados econômicos inteiros, obrigações empresariais legais e a própria estrutura de muitas empresas. Assim sendo, o que se verifica na

atualidade, ainda na vigência da crise sanitária, é que a Era Digital – que parecia ser algo que ocorreria, inevitavelmente, no futuro – tornou-se uma realidade e, foi graças a ela que o mundo não parou por completo.

Deste modo, é oportuno dedicar atenção à investigação dessas mudanças e a suas possíveis consequências que perdurarão por muitos anos.

1.1. Objetivos e metodologia

Preliminarmente, a pandemia da COVID-19 – assim como a máquina a vapor, a difusão da internet, e tantos outros eventos – aparenta ter funcionado como um catalisador do processo de modernização que já vinha sendo notado em vários setores da sociedade.

Essa aceleração da digitalização vem ocorrendo em vários graus e gerará diversas consequências no médio e longo prazo – algumas delas desconhecidas no momento – no entanto, destacam-se três níveis principais, quais sejam:

- (i) as obrigações legais e regulatórias das empresas, em virtude, primeiro, da necessidade de adaptação do processo de entrega de informações por parte das companhias abertas aos entes reguladores e ao mercado, e, segundo, do surgimento de novas questões até então não reguladas;
- (ii) a estrutura do mercado, na qual se observou uma enorme digitalização dos modelos de negócios em diversos setores; e
- (iii) a estrutura interna das empresas, principalmente, com a adoção massiva do teletrabalho, ou *home office*.

Dessa forma, o escopo do presente artigo é analisar, a partir da perspectiva jurídica e econômica, os impactos da digitalização nesses três núcleos acima destacados, apresentando alguns casos particulares observados, e as possíveis alterações estruturais que remodelarão o *modus operandi* do mercado.

No intuito de avaliar as alterações regulatórias relativas à digitalização ocorrida durante a pandemia da COVID-19, foi necessário realizar um levantamento de novas normas e de pronunciamentos dos entes reguladores que, de certa forma, ou criaram obrigações às empresas ou regulamentaram novas práticas, dando mais segurança jurídica ao mercado.

Ademais, a partir de dados empíricos que demonstrem o quadro atual da economia, foi possível fazer uma comparação com o panorama anterior, a fim de avaliar a nova ordem econômica que se desenha e as principais alterações nas estruturas das empresas.

Por fim, de posse das informações recolhidas em âmbito nacional e internacional, e sob o prisma jurídico-econômico, extrairam-se as conclusões através do método dedutivo, visando identificar quais são as alterações mais relevantes no âmbito da digitalização, até o momento, e quais serão as práticas e culturas que potencialmente perdurarão no futuro, alterando o *modus operandi* do mercado.

2. Mudanças regulatórias

2.1. Virtualização das Assembleias Societárias

As companhias são legalmente obrigadas a realizarem uma assembleia-geral – denominada de assembleia-geral ordinária (“AGO”), anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social para os acionistas deliberarem, no mínimo, sobre as contas dos administradores, demonstrações financeiras, a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos.¹ Ocorre que, no Brasil os conclave societários são marcados por um histórico de absenteísmo que se deve, em grande parte, à concentração do capital pelo controlador – o que desestimula a participação dos acionistas minoritários.

Nesse contexto, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM realizou diversas tentativas de se estimular uma maior presença dos acionistas nas assembleias, facilitando a participação e voto de todos e, por conseguinte, aproximando-se do ideal de “democracia societária”. (EIZIRIK, 2015)

Assim, observa-se que já em 2008, a CVM manifestou-se no sentido de que qualquer acionista pode assistir às assembleias remotamente, que não há óbice legal no uso de procurações por meio eletrônico e que é permitida a manutenção de *blog* para manifestação de acionistas ausentes². Logo após, no ano de 2009, a CVM regulamentou os pedidos públicos de procuração para o exercício do direito de voto em companhias abertas³. Posteriormente, em 2011, alterou-

¹ Previsão legal do art. 132 *caput* e incisos, da Lei 6.404/1976.

² Comissão de Valores Mobiliários. **Processo Administrativo nº RJ 2008-1794**. Consulta sobre a possibilidade de utilização de procuração digital de voto em Assembleia Geral de companhia aberta. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/deciso/es/anexos/0004/5973-0.pdf> Acesso em: 20 ago.2020

³ Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre informações, pedidos públicos de procuração, participação e votação a distância em assembleias de acionistas. Rio

se a Lei nº 6.404/76⁴ (“Lei das S/A”), permitindo a participação e o voto a distância do acionista na assembleia geral – regulamentada pela Instrução CVM nº 561 de 2015. Portanto, o que havia, até então, era uma aderência às assembleias virtuais, de modo gradual, pautada no ideal de se estimular, por meio das tecnologias, a participação de um maior número de acionistas – o que inclusive, gerava divergência doutrinária, como o posicionamento de Renato Ventura Ribeiro (2009 apud EIZIRIK, 2015) que afirmava ser duvidosa a eficácia da assembleia por vídeo como meio de redução do absentéismo.

No entanto, com o advento das proibições de reuniões presenciais pelo Brasil e mundo afora em virtude da pandemia da COVID-19, as assembleias gerais, 100% virtuais ou híbridas, mostraram-se como excelente saída para o cumprimento das obrigações legais das companhias. Como consequência, notou-se uma afluência de novas normas no âmbito nacional. Dentre as quais, citam-se: a Medida Provisória nº 931 (“MP931”), convertida na Lei nº 14.030/2020; a Instrução CVM nº 622 (“ICVM 622”); e a Instrução CVM nº 623 (“ICVM 623”).

Todas essas normativas, de modo geral, visaram a regulamentar os procedimentos para que as companhias – principalmente as abertas – pudessem adimplir com suas obrigações informacionais, tendo em vista sua importância para o funcionamento do mercado de valores mobiliários. Sucede-se que, essas mudanças legislativas, muito provavelmente, impactarão o futuro do funcionamento das assembleias gerais.

De início, constata-se que não houve uma adoção massiva por parte das companhias: segundo o jornal Valor Econômico até o dia 30 de abril de 2020, dezenove companhias haviam optado pelas assembleias exclusivamente digitais e vinte pelas parcialmente digitais e, pelo menos, cento e vinte haviam cancelado ou adiado as assembleias.

Ainda assim, alguns participantes do mercado demonstraram bastante entusiasmo com o novo modelo e até uma maior presença de acionistas, por exemplo: a diretora de relações com investidores da Ânima Holding S.A afirmou que a principal trava para a realização de assembleias virtuais era a autorização da CVM; a administração da Log-In – Logística Intermodal S/A constatou que se ganhou agilidade e pôde-se dar mais acessibilidade aos acionistas – na assembleia de 2019 a companhia contou com 8 participantes, já em 2020 foram 57; o presidente da Associação Brasileira das Companhias Abertas (“ABRASCA”) afirmou que

de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst481.html> Acesso em: 20 ago. 2020

⁴ A alteração foi engendrada pela Lei 12.431, de 24 de junho de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12431.htm Acesso em 17 set.2020

a virtualização das assembleias é uma alternativa que veio para ficar (BRANDÃO e SCHINCARIOL, 2020).

Vale dizer, ainda, que esse modelo de assembleia digitalizada, *lato sensu*, é um movimento que não só vem ocorrendo nas companhias abertas, mas também com assembleias de credores, de condomínios, de debenturistas, entre outras.⁵

Adentrando no âmbito legislativo, há mudanças normativas que, muito provavelmente, prevalecerão após o controle da pandemia vez que foram positivadas no ordenamento jurídico. Destacam-se: (i) o acréscimo do artigo 1.080 – A, *caput* e parágrafo único; (ii) a alteração do artigo 121, parágrafo único, da Lei das S/A; (iii) a alteração do artigo 124, § 2º e inclusão do § 2º - A, da Lei das S/A.

No âmbito da CVM, também há alterações normativas que permanecerão. A ICVM 622 regulamentou detalhadamente os procedimentos para realização de assembleias virtuais, criando novas obrigações para as companhias, como o diligenciamento para que o sistema eletrônico utilizado assegure a ampla comunicação dos acionistas durante o conclave – garantindo o direito de voz do acionista; e revogou a possibilidade de a companhia exigir o reconhecimento da firma do signatário de pedido de relação de endereços de acionistas. Já a ICVM 623 estabeleceu a obrigação de que as companhias deverão manter por cinco anos a gravação da assembleia realizada virtualmente.

Portanto, as principais mudanças engendradas foram: (i) a evolução da discussão, que passou da promoção de meios para participação dos acionistas, para a possível adoção de assembleias 100% virtuais como um *modus operandi* e (ii) a regulação mais detalhada dos conclaves virtuais, estabelecendo padrões mínimos a serem observados pelas companhias.

2.2. Lives com executivos de companhias abertas

A CVM tem por objetivo essencial garantir a máxima eficiência na prestação de informações aos participantes do mercado de capitais, uma vez que o desequilíbrio informacional prejudica seu funcionamento.

A regulação da divulgação de informações baseia-se em três grandes pressupostos: a alocação eficiente de recursos exige um sistema de informações confiáveis; o mercado espontaneamente

⁵ Cita-se como exemplo a Instrução CVM 625 que regulamenta a realização de assembleias digitais por parte de titulares de debêntures, notas promissórias e certificados de recebíveis imobiliários ou do agronegócio. (Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2020/20200514-1.html> Acesso em 09 set.2020)

não garante tal sistema de informações; e a atividade de uma entidade reguladora governamental traz mais benefícios que custos para o mercado (PARENTE, 2018). A partir desses preceitos, a atuação da CVM frente aos emissores de valores mobiliários – seja por meio de emissão de normas, fiscalização, orientação ou punição – visa garantir a informação amplamente disponível, de modo que nenhum grupo se beneficie de algum tipo de assimetria de conhecimento.

Nesse sentido, destaca-se o art. 16 da Instrução CVM nº 480/2009 que dispõe a obrigação de o emissor de valores mobiliários divulgar informações de forma abrangente, equitativa e simultânea para todo o mercado. Ressalte-se as expressões: “equitativa” – justa, imparcial; e “simultânea” – que acontece ao mesmo tempo.

No contexto da quarentena imposta pela pandemia da COVID-19, o Brasil e o mundo foram palco da proliferação das *lives* - transmissões de vídeo ao vivo nas redes sociais. As *lives* foram utilizadas por vários segmentos do mercado, tais como: educacional, audiovisual, informativo, religioso, esportivo, entre outros. Nesse cenário, observa-se que também começaram a ser transmitidas apresentações com a presença de executivos de companhias abertas, usualmente organizados por uma terceira parte que não a companhia.

Não se negam os benefícios de iniciativas como essas, que demonstram, mais uma vez, o uso da tecnologia como forma de diminuição de barreiras, distribuição do conhecimento e aproximação com o público. Entretanto, como se sabe, de acordo com a teoria organicista, os administradores são o meio de exteriorização da sociedade; isto é, não atuam como simples representantes da pessoa jurídica. Desta feita, “quando a sociedade age por meio de seus administradores executivos é ela própria quem manifesta a sua vontade” (CAMPINHO, 2018).

Daí, a promoção de *lives* com a presença de pessoas, na qualidade de executivos de companhias abertas, externando a certa parcela do mercado posicionamentos, apresentações, ideias e diretrizes da companhia – assuntos de total interesse dos acionistas e do mercado – poderia gerar uma assimetria informacional.

Por isso, a CVM, cumprindo seu ofício legal, posicionou-se no dia 26 de agosto de 2020, através do Ofício-Circular nº 7/2020, pela sua Superintendência de Relações com Empresas da Comissão de Valores Mobiliários - SEP, divulgando boas práticas que devem ser adotadas em relação à participação de executivos em *lives*.

A SEP entendeu, acertadamente, que se aplicam a tais eventos as mesmas regras previstas nas normas que tratam da divulgação de informações relevantes, e, as regras gerais sobre conteúdo e forma das informações. Isto significa que a ocorrência das transmissões ao-vivo, ainda que não organizadas pela companhia, deverão ser divulgadas com antecedência ao mercado – via Comunicado ao Mercado, apontando todas as informações necessárias para que qualquer um, de modo equânime, possa assistir à transmissão simultaneamente.

O posicionamento da CVM, por meio do referido Ofício-Circular, orientando os emissores quanto às boas práticas nesses casos – frise-se, até então insignificantes – demonstra o perfil orientativo e educacional que se espera da autarquia. Cada vez mais, essa postura será necessária, pois os tempos atuais requerem flexibilidade regulatória, a fim de proporcionar segurança jurídica ao mercado, frente às diversas novas situações que surgem a todo momento.

3. Mudanças na estrutura do mercado econômico

O panorama global é altamente incerto. A pandemia da COVID-19 é uma crise de saúde planetária, sem precedentes na memória viva, que causou a recessão econômica mais severa em cerca de um século e está causando um grande dano para a saúde, trabalho e bem-estar das pessoas. (OCDE, 2020a).

Diante deste cenário, o Produto Interno Bruto brasileiro do segundo trimestre de 2020 recuou 11,4% em relação ao mesmo período do ano anterior; 9,7% em relação ao trimestre anterior; acumula -2,2% em quatro trimestres; e -5,9% no ano de 2020.⁶ O número de pedidos de recuperação judicial e de falências podem ser um indicativo do que se esperar, de modo geral, para o médio prazo, uma vez que cresceram 68,6% e 30%, respectivamente, de abril para maio de 2020 (MOREIRA, 2020).

Dentro desse contexto desafiador, observa-se o efeito da pandemia, acelerando processos de digitalização de algumas maneiras, principalmente: (i) na flexibilização regulatória para permitir a prestação de serviços médicos *on-line*; (ii) na forte migração para o consumo em ambientes digitais; e, como consequência do último, (iii) no crescimento e fortalecimento estrondoso de alguns setores digitais.

⁶ Dados divulgados pelo IBGE. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?=&t=destaques&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=pib#evolucao-taxa Acesso em 11 set.2020

3.1. A prestação de serviços médicos *on-line*

No dia 13 de dezembro de 2018, o Conselho Federal de Medicina – CFM expediu a Resolução CFM nº 2.227/2018 como uma tentativa de se expandir o exercício da medicina através das tecnologias, ou, telemedicina – que era vagamente regulado pela Resolução CFM nº 1.643/2002. Segundo a exposição de motivos da referida norma, a telemedicina seria uma evolução natural dos cuidados de saúde no mundo digital, uma ferramenta com potencial para agregar novas soluções de saúde e, ainda, afirmou-se que muitos dos procedimentos e atendimentos presenciais poderiam ser substituídos pelos remotos.

Ocorre que, em virtude do alto número de propostas de alteração encaminhadas pelos médicos brasileiros e do clamor de mais tempo para análise da questão⁷, por parte das entidades médicas, a referida norma foi revogada antes mesmo de vigorar. Tal celeuma mostra como o tema é polêmico.

Com a eclosão da pandemia da COVID-19, retomou-se a questão da telemedicina. Em março de 2020, o CFM enviou o Ofício nº 1.756/2020 destinado ao Ministro de Estado da Saúde, reconhecendo a possibilidade e a eticidade da utilização da telemedicina, em caráter de excepcionalidade e enquanto durar o combate ao contágio da COVID-19, expandindo a regulação da antiga resolução de 2002. Ato contínuo, o Governo Federal promulgou a Lei nº 13.989/2020 autorizando o uso da telemedicina, nos termos do recomendado pelo CFM.

Na esteira, o Conselho Federal de Nutrição e o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional também publicaram normas regulamentando o atendimento remoto de cada respectiva atividade.

Desde então, notou-se que a prática dos atendimentos remotos cresceu exponencialmente, fomentando um novo ecossistema empresarial com ampla possibilidade de crescimento nos próximos anos. Cita-se como exemplo o caso da *startup* Conexa, que presta serviços relacionados à telemedicina e viu sua média de 50 pacientes por dia crescer para 15.000 (DESIDÉRIO, 2020)

⁷ Justificativa apresentada na Exposição de Motivos da Resolução CFM nº 2.228/2019, que revogou a Resolução CFM nº 2.227/2018. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2228> Acesso em 10 set.2020

Por fim, o Senado Federal informou que a telemedicina será regulada, pelo CFM, após a pandemia,⁸ o que demonstra que aquela celeuma de 2018, *a priori*, será resolvida em favor do uso da telemedicina.

3.2. Transição para o consumo digital

A transição do consumo em lojas físicas para as lojas virtuais ou *market places*⁹ não é uma novidade. Todavia, o que se observou no contexto da pandemia da COVID-19 foi uma verdadeira mudança cultural forçada, no hábito de consumo do brasileiro.

Se antes havia certo receio da população brasileira com o varejo *on-line* – por conta de fraudes, problemas com a entrega, desconfiança da veracidade das ofertas etc. – ele se tornou expediente para o consumo, em virtude da restrição do funcionamento das lojas físicas durante a crise sanitária da COVID-19.

A mudança cultural do consumidor brasileiro, forçada pela restrição da circulação, revela-se: (i) na mudança do perfil de compra, isto é, categorias que antes eram reservadas às lojas físicas passaram a ser amplamente adquiridas *on-line*, tais como: roupas íntimas, artigos de saúde, artigos para a casa, materiais de construção, móveis e decoração, entre outros; e (ii) em parcelas da população que não compravam nas vias digitais, e que passaram a fazê-lo – o *e-commerce* (comércio eletrônico) brasileiro ganhou 5.7 milhões de novos consumidores somente no segundo trimestre de 2020 e 25% de todas as compras feitas pela internet foram realizadas por pessoas que nunca haviam comprado através do comércio eletrônico (NEOTRUST, 2020).

3.3. A expansão vertiginosa dos segmentos digitais

Primeiramente, na esteira do apresentado no tópico acima, decorre-se que o faturamento das empresas de varejo *on-line* aumentou junto com o aumento no volume de compras dos

⁸ Notícia veiculada no site do Senado Federal, indicando que com a derrubada do veto ([VET 6/2020](#)) do Executivo pelos parlamentares, a regulamentação da telemedicina poderá ser feita pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) após o período de crise causada pelo novo coronavírus. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/20/conselho-de-medicina-vai-regulamentar-telemedicina-apos-pandemia> Acesso em: 11 set.2020

⁹ “O *marketplace* é um modelo de negócio que surgiu no Brasil em 2012, também é conhecido como uma espécie de shopping center virtual. É considerado vantajoso para o consumidor, visto que reúne diversas marcas e lojas em um só lugar, facilita a procura pelo melhor produto e melhor preço.” Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/marketplace-vantagens-e-desvantagens/> Acesso em 14 set.2020

consumidores. Do mesmo modo, o setor de pagamentos digitais, ou *fintechs*¹⁰, intrinsecamente relacionado com o ecossistema do varejo digital também se beneficiou dessa movimentação.

Observando as demonstrações financeiras de algumas companhias de varejo digital do país é possível constatar a expansão vertiginosa do setor. A companhia B2W – COMPANHIA DIGITAL (“B2W”) – detentora das marcas “Submarino”, “Americanas.com”, “Shoptime”, entre outras – reportou que, no segundo trimestre de 2020, registrou a maior venda da história superando até mesmo resultados de períodos como *Black Friday* e Natal (períodos nos quais o volume de compras é naturalmente maior). Além disso, alguns números do segundo trimestre de 2020 chamam a atenção: (i) a companhia anunciou o crescimento de 95% no número de pedidos; (ii) o crescimento de 171% em unidades vendidas; e (iii) o cadastro de novos 45,6 mil vendedores na plataforma de vendas.¹¹

A companhia Magazine Luiza S.A., no mesmo sentido, reportou ao mercado no segundo trimestre de 2020 que: (i) suas vendas totais aumentaram 49%; (ii) o *e-commerce* cresceu 182%; (iii) a geração de caixa operacional da companhia foi de R\$ 2.200.000.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de reais), sendo a maior geração de caixa trimestral da história.¹²

Destaca-se, ainda, que este movimento de expansão do varejo digital já era, de certo modo, esperado pelo mercado financeiro. Após a queda generalizada dos preços das ações de março de 2020, os papéis das varejistas digitais se descolaram da média do mercado nos meses seguintes. A título de exemplo: as ações da companhia B2W, valorizaram-se cerca de 155% de abril a julho; as ações da companhia Magazine Luiza S.A. apreciaram-se cerca de 110% no mesmo período; já as da Via Varejo S.A., valorizaram-se cerca de 315% também neste período. Enquanto isso o índice Bovespa¹³, que funciona como índice de referência do mercado acionário brasileiro, movimentou-se em apenas 40% para cima. Isto demonstra nitidamente que

¹⁰ Segundo a definição do Banco Central do Brasil: “*Fintechs* são empresas que introduzem inovações nos mercados financeiros por meio do uso intenso de tecnologia, com potencial para criar novos modelos de negócios. Atuam por meio de plataformas *online* e oferecem serviços digitais inovadores relacionados ao setor.” Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidade/financeira/fintechs> Acesso em 11 set. 2020

¹¹ Demonstrações financeiras disponíveis na página de relações com investidores da companhia. Disponível em: <https://ri.b2w.digital/informacoes-aos-investidores/ian-itr-e-dfp> Acesso em: 17 set.2020

¹² Demonstrações financeiras disponíveis na página de relações com investidores da companhia. Disponível em: <https://ri.magazineluiza.com.br/ListResultados/Central-de-Resultados?=0WX0bwP76pYcZvx+vXUvvg==> Acesso em: 17 set.2020

¹³ O Ibovespa é o principal indicador de desempenho das ações negociadas na B3 e reúne as empresas mais importantes do mercado de capitais brasileiro. Foi criado em 1968 e, ao longo desses 50 anos, consolidou-se como referência para investidores ao redor do mundo.” Definição dada pela B3 – Brasil, Bolsa, Balcão. Disponível em: http://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-amplos/ibovespa.htm Acesso em: 10 set.2020

os agentes do mercado financeiro esperavam que o setor do *e-commerce* cresceria mais que a média do mercado nacional, o que de fato ocorreu.

Isto posto, nota-se que a pandemia da COVID-19 funcionou como verdadeiro catalisador do processo de aceitação do varejo *on-line* no Brasil, traduzindo-se em grande expansão e consolidação do setor, que gerou R\$ 33.000.000.000,00 (trinta e três bilhões de reais) de abril a junho de 2020 (aumento nominal de 104,2% em comparação com o mesmo trimestre de 2019), como consta do relatório de inteligência de mercado Neotrust (2020)¹⁴.

Além disso, como dito alhures, observa-se que o segmento de pagamentos digitais também ampliou no ambiente desafiador da pandemia, podendo-se dizer que a crise da COVID-19 foi responsável, em grande parte, pelo aumento da expressividade dos meios digitais de pagamento (EY, 2020). Como exemplo, a companhia de pagamentos Cielo S.A. reportou, no segundo trimestre de 2020, aumento do volume capturado de vendas de mais de 152% nos seus serviços de soluções de pagamentos digitais.¹⁵

Somado à própria expansão do setor, o Banco Central do Brasil - BCB, emitiu a Resolução nº 1/2020 que instituiu o “Pix”, novo sistema de pagamentos digitais brasileiro que inicia sua operação no dia 16 de novembro de 2020 (o qual não será devidamente explorado no presente trabalho).

Embora o BCB não tenha instituído o Pix em virtude da pandemia enfrentada, é certo que ele servirá de estímulo ainda maior ao ecossistema de pagamentos digitais, uma vez que essa intenção é expressa pelo próprio ente:

“A esse respeito, como já mencionado, avaliou-se, em função da natureza do Pix, a necessidade de inserir essas instituições no escopo de regulação e supervisão do BCB. Entende-se, contudo, que é imprescindível que a regulação e a supervisão aplicáveis a essas instituições seja proporcional aos riscos por elas apresentados, além de possibilitar flexibilizações em relação aos requisitos anteriormente previstos, de forma a não impactar os objetivos de construção de um ambiente de pagamentos mais

¹⁴ A Neotrust produz relatórios sobre o mercado *on-line* brasileiro. Como consta em seu site: “A Neotrust, através dos dados transacionais totais e reais de milhares de varejistas brasileiros, incluindo os mais importantes do setor traz clareza e confiança oferecendo relatórios, análises e dashboards exclusivos que respondem todas as perguntas do *e-commerce* e permitem decisões assertivas e resultados imediatos.” Disponível em: <https://www.neotrust.com.br/> Acesso em 17 set.2020

¹⁵ Demonstrações financeiras disponíveis na página de relações com investidores da companhia. Disponível em: <https://ri.cielo.com.br/informacoes-financeiras/central-de-resultados/> Acesso em: 17 set.2020

competitivo, sem barreiras à entrada e aberto à inovação e a novos modelos de negócio.” (BCB. Exposição de motivos da Resolução nº 1/2020.)

Desse modo, é possível esperar uma consolidação e expansão do setor de pagamentos digitais no Brasil, primeiro, em virtude da consonância que esse setor tem com o setor de varejo *on-line*, em franca expansão, e, segundo, por medidas afirmativas de entes reguladores.

4. O *home office* no Brasil e no mundo

Assim como o varejo digital, o *home office* (ou teletrabalho), não é uma novidade, mas sua adoção foi potencializada em virtude da crise sanitária.

Embora houvesse uma adoção gradual dessa modalidade de trabalho, o fato é que a imposição do distanciamento social a fim de reduzir o contágio da COVID-19 aumentou substancialmente a sua adoção. Em nível mundial, o teletrabalho foi uma prática necessária para muitas empresas e empregados, que durante o período de *lockdown*¹⁶ vivenciaram um experimento forçado em larga escala, no qual diversos setores continuaram a operar fisicamente separados, através da tecnologia. Diante disso, esperam-se grandes impactos em negócios de todos os tipos, tendo eles adotado o teletrabalho anteriormente ou não. (OCDE, 2020b)

Nacionalmente, o *home office* já era regulado - a Lei nº 13.467/2017, que ficou popularmente conhecida como Reforma Trabalhista, acrescentou o Capítulo II-A – “Do teletrabalho”, na Consolidação das Leis do Trabalho (“CLT”).

A expectativa, em âmbito nacional, é de que a curva de adoção do *home office* seja ascendente, isto é, que mais trabalhadores passem ao regime do teletrabalho, evidenciando mais uma vez a crise sanitária como catalisador de um processo de digitalização que já ocorria. No entanto, a despeito do exposto, é mister ressaltar que a adoção do teletrabalho tende a não ser homogênea pelo Brasil, em virtude de disparidades regionais econômicas e de infraestrutura tecnológica.¹⁷

¹⁶ “‘*Lockdown*’ é uma expressão em inglês que, na tradução literal, significa confinamento ou fechamento total. Ela vem sendo usada frequentemente desde o agravamento da pandemia da Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2). Embora não tenha uma definição única, o “lockdown” é, na prática, a medida mais radical imposta por governos para que haja distanciamento social – uma espécie de bloqueio total em que as pessoas devem, de modo geral, ficar em casa.” Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/06/entenda-o-que-e-lockdown.ghtml> Acesso em 14 set.2020

¹⁷ Veja-se mais a esse respeito, na pesquisa “Painel TIC COVID-19: Pesquisa sobre o uso da Internet no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus - 1ª edição: Atividades na Internet, Cultura e Comércio Eletrônico”. Disponível em: <https://cetic.br/pt/publicacao/painel-tic-covid-19-pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-no-brasil-durante-a-pandemia-do-novo-coronavirus-1-edicao/> Acesso em 17 set.2020

Constata-se que apesar do notável aumento do teletrabalho em virtude da COVID-19, o Brasil possui, na média, um percentual baixo de pessoas em potencial de teletrabalho, totalizando apenas 22,7%. (IPEA, 2020)

Isto se deve a características do mercado de trabalho nacional, no qual as ocupações passíveis de teletrabalho concentram-se em cargos mais elevados e em setores específicos, que não são maioria – do mesmo modo que o panorama mundial (OCDE, 2020b). Além disso, ressalta-se a correlação positiva entre a renda *per capita* dos Estados e o potencial de teletrabalho, destacando-se o Distrito Federal, São Paulo e Rio de Janeiro como Estados com maior possibilidade de adoção da modalidade remota.

Vale ressaltar, ainda, outra questão crucial para a adoção futura ou não do *home office*: a produtividade. O teletrabalho suscita questões como: satisfação do trabalhador; balanço entre vida social e trabalho; dificuldades de concentração; solidão; entre outros. Diante disso, não se pode afirmar que sua adoção, por si só, aumente ou diminua a produtividade das firmas, ainda que haja indícios que o teletrabalho aumenta a eficiência laboral em alguns países como Alemanha, Portugal e China (OCDE, 2020b).

No Brasil, observa-se que, sobre a regime de isolamento social, vem sendo notada certa dificuldade entre os trabalhadores de equilibrar as atividades profissionais e pessoais; e, ainda, que houve aumento, de modo geral, da carga de trabalho após o *home office* (FGV, 2020). Ao mesmo tempo, existem algumas manifestações no sentido de que boa parte das empresas pretende manter o trabalho remoto após a pandemia. Assim sendo, depreende-se que o quesito produtividade ainda é um ponto a se observar e extremamente variável, a depender dos cargos, das empresas e da região que se observa.

Destarte, não se pode afirmar que a potencialização da adoção do *home office* pela pandemia vem sendo uniforme no Brasil; para o futuro, espera-se que regiões com maior renda *per capita* sintam mais o efeito catalisador da pandemia na adoção dessa modalidade. Outrossim, nota-se que essa situação evidencia diferenças na própria possibilidade à modalidade do teletrabalho, pois, como é de se esperar, necessita-se de um mínimo de infraestrutura tecnológica – não presente em todo o país – para o *home office* ser viável. Por fim, a produtividade deve ser avaliada pontualmente e, certamente, é fator crucial que pesará na decisão da adoção ou não do trabalho remoto.

5. Conclusões

A partir do que foi apresentado, ratifica-se a hipótese de que a pandemia da COVID-19 vem atuando como acelerador do processo de digitalização em várias instâncias sociais e econômicas, incidindo seus efeitos sobre os três núcleos destacados para este trabalho.

Primeiro, em virtude da impossibilidade de reuniões presenciais, de todos os tipos, a via digital se demonstrou como importante expediente para a realização das assembleias societárias, que cumprem papel fundamental no funcionamento do mercado econômico. Essa situação, fez com que o uso de processos digitais nas assembleias tenha evoluído de mera questão acessória, facilitando a participação de mais acionistas, para uma questão importante, podendo tornar-se um *modus operandi* para muitas companhias no futuro. Além disso, observou-se que executivos de companhias abertas passaram a usar as *lives* das redes sociais como forma de maior contato com o público em geral, o que trouxe a necessidade de manifestação do órgão regulador do mercado de capitais, para evitar a assimetria informacional.

Segundo, dentro do ambiente desafiador trazido pela crise econômica imposta pelo isolamento social, nota-se o papel fundamental da digitalização na estrutura do mercado econômico. Nesse contexto, destacou-se: (i) a flexibilização de prestação de serviços médicos remotos, que abriu caminho para o desenvolvimento de todo um novo mercado no Brasil; (ii) a mudança do paradigma de consumo dos brasileiros, levando-os a quebrarem algumas barreiras contra as compras *on-line*; e (iii) a grande expansão e consolidação de setores digitais, como o *e-commerce* e o de pagamentos digitais.

Por fim, expôs-se o movimento de digitalização na estrutura interna das empresas, a partir da análise do *home office*. A conclusão foi que a despeito do real crescimento na adoção do *home office* em âmbito nacional, concluiu-se que esse processo não vem decorrendo de forma uniforme nas diferentes federações brasileiras. Ainda, ficou nítido como essa questão estampa diferenças regionais entre as regiões mais ricas e mais pobres do país, até mesmo impossibilitando o acesso ao teletrabalho a algumas pessoas. A título de previsões, apresentou-se a questão da produtividade como elemento chave no processo decisório e demonstrou-se como sua avaliação ainda é variável, a depender de questões como cargo e setor empresarial.

6. Referências

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011, 2 ed.

BRANDÃO, Raquel e SCHINCARIOL, Juliana. **Assembleia virtual reduz custos e atrai acionistas.** Valor Econômico, 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/04/30/assembleia-virtual-reduz-custos-e-atracionistas.ghtml> Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **RESOLUÇÃO BCB nº 1, DE 12 DE AGOSTO DE 2020.** Institui o arranjo de pagamentos Pix e aprova o seu Regulamento. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, [2020]. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=1> Acesso em: 20 ago.2020

BRASIL. Banco Central do Brasil. **VOTO 217/2020–BCB, DE 6 DE AGOSTO DE 2020.** Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução – BC# Competitividade – Propõe a edição de resolução do Banco Central do Brasil (BCB) que institui o arranjo de pagamentos Pix e aprova o seu Regulamento. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, [2020]. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadVoto.asp?arquivo=/Votos/BCB/2020/217/Voto_do_BC_217_2020.pdf Acesso em: 20 ago.2020

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Deliberação CVM nº 848, de 25 de março de 2020.** Prorroga determinados prazos com vencimento no exercício de 2020 e dá outras disposições. Rio de Janeiro, RJ: Comissão de Valores Mobiliários, [2009]. Disponível em <http://www.cvm.gov.br/legislacao/deliberacoes/deli0800/deli848.html> Acesso em 27 ago.2020

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009.** Rio de Janeiro, RJ: Comissão de Valores Mobiliários, [2009]. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst480.html> Acesso em: 20 ago. 2020

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009.** Dispõe sobre informações, pedidos públicos de procuração, participação e votação a distância em assembleias de acionistas. Rio de Janeiro, RJ: Comissão de Valores Mobiliários, [2009]. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst481.html> Acesso em: 20 ago. 2020

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução CVM nº 561, de 7 de abril de 2015.** Altera e acrescenta dispositivos à Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009 e à Instrução 481, de 17 de dezembro de 2009. Rio de Janeiro, RJ: Comissão de Valores

Mobiliários, [2020]. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst561.html>
Acesso em: 20 ago. 2020

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução CVM nº 622, de 17 de abril de 2020.** Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009. Rio de Janeiro, RJ: Comissão de Valores Mobiliários, [2020]. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst622.html> Acesso em: 20 ago. 2020

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução CVM nº 623, de 5 de maio de 2020.** Altera a Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009. Rio de Janeiro, RJ: Comissão de Valores Mobiliários, [2020]. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst623.html> Acesso em: 20 ago. 2020

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Ofício-Circular nº 7/2020-CVM/SEP.** Apresentações de "lives" com a presença de executivos de companhias abertas. Rio de Janeiro, RJ: Comissão de Valores Mobiliários, [2020]. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sep/oc-sep-0720.html> Acesso em 11 set. 2020

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Processo Administrativo nº RJ 2008-1794.** Consulta sobre a possibilidade de utilização de procuração digital de voto em Assembleia Geral de companhia aberta. Rio de Janeiro, RJ: Comissão de Valores Mobiliários, [2008]. Diretor Relator: Sergio Weguelin Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisooes/anexos/0004/5973-0.pdf> Acesso em: 20 ago.2020

BRASIL. Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO. **RESOLUÇÃO nº 516, de 20 de março 2020.** Brasília, DF: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, [2020]. Disponível em: https://www.coffito.gov.br/nsite/wp-content/uploads/2020/03/Resolucao516_2020.pdf Acesso em 11 set. 2020

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **OFÍCIO CFM nº 1756/2020 – COJUR.** Brasília, DF: Conselho Federal de Medicina, [2020]. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/images/PDF/2020_oficio_telemedicina.pdf Acesso em 11 set. 2020

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **RESOLUÇÃO CFM nº 1.643/2002.** Brasília, DF: Conselho Federal de Medicina, [2020]. Disponível em:

<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2002/1643> Acesso em 11 set. 2020

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **RESOLUÇÃO CFM nº 2.227/2018**. Brasília, DF: Conselho Federal de Medicina, [2020]. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2227> Acesso em 11 set. 2020

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **RESOLUÇÃO CFM nº 2.228/2019**. Brasília, DF: Conselho Federal de Medicina, [2020]. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2228> Acesso em 11 set. 2020

BRASIL. Conselho Federal de Nutricionistas. **RESOLUÇÃO CFN nº 646, de 18 de março de 2020**. Brasília, DF: Conselho Federal de Nutricionistas, [2020]. Disponível em: <https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2020/03/Resol-CFN-646-codigo-etica.pdf> Acesso em 11 set. 2020

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em: 20 ago.2020

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm Acesso em: 20 ago. 2020

BRASIL. **Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011**. Altera Leis nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras disposições. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12431.htm Acesso em: 20 ago.2020

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho, e dá outras disposições. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm 20 ago.2020

BRASIL. **Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020**. Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2). Brasília, DF: Presidência da República.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/113989.htm

Acesso em: 20 ago. 2020

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: sociedade anônima**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, 3 ed.

DESIDÉRIO, Mariana. **Esta startup já fez 1 milhão de consultas via telemedicina na pandemia**. Revista Exame, 2020. Disponível em: <https://exame.com/pme/esta-startup-ja-fez-1-milhao-de-consultas-via-telemedicina-na-pandemia/> Acesso em: 11 set. 2020

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. 2 ed.

ERNST & YOUNG. **Impactos da covid-19: 59% dos consumidores aumentaram o uso do banco online**. Disponível em: https://www.ey.com/pt_br/news/2020-press-releases/08/impactos-da-covid-19--59--dos-consumidores-aumentaram-o-uso-do-banco-online Acesso em: 11 set. 2020

FGV. **56% dos brasileiros têm dificuldade de equilibrar atividades profissionais e pessoais no isolamento social**. FGV, 2020. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/56-brasileiros-tem-dificuldade-equilibrar-atividades-profissionais-e-pessoais-isolamento> Acesso em: 11 set.2020

IPEA. **Potencial de teletrabalho na pandemia: um retrato no Brasil e no mundo**. Carta de Conjuntura, nº 47 – 2º trimestre de 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/200608_nt_cc47_teletrabalho.pdf Acesso em: 11 set.2020

MOREIRA, Talita. **Pedidos de recuperação judicial disparam em maio**. Valor Econômico, 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/06/05/pedidos-de-recuperacao-judicial-disparam-em-maio.ghtml> Acesso em: 28 ago. 2020.

NEOTRUST. 4ª edição, 2020. Disponível em: https://cdn.compreconfie.com.br/neotrust/Neotrust_27_07-4ed.pdf Acesso em: 11 set.2020

OECD (2020). **OECD Economic Outlook, Volume 2020 Issue 1, No. 107**. OECD Publishing, Paris. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/0d1d1e2e-en>. Acesso em: 11 set. 2020

OECD (2020). **Productivity gains from teleworking in the post COVID-19 era: How can public policies make it happen?** Disponível em: <http://www.oecd.org/coronavirus/en/> Acesso em: 11 set.2020

PARENTE, Norma Jonssen. **Mercado de capitais / Norma Jonssen Parente**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, 2 ed.